

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	026/2023	16/10/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 06/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 06/2023

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 06/2023-PE**, cujo objeto é o fornecimento de tratores, implementos agrícolas e máquinas pesadas, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **CONTRARRAZÕES** pela LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA, CNPJ 11.260.925/0002-79, ao **RECURSO** interposto pela empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10, para os **itens 12, 14 e 16**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA OITAVA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF/MA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 006/2023

Objeto: Fornecimento de Máquinas Pesadas

LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS

PARACONSTRUCAO PESADA LTDA. ("Recorrido"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.260.925/0002-79, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao infundado recurso interposto por **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.** ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 844/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, pugnando para que seja mantida o resultado do certame, pelos fatos de direito a seguir aduzidos.

I – PRELIMINAR.

DA TEMPESTIVIDADE.

Cumprindo ressaltar, prima facie, que as presentes contrarrazões foram interpostas em estrita observância ao interstício legal estabelecido tanto pelo instrumento convocatório quanto pela legislação pertinente em vigor. Desse modo, resta patenteada a tempestividade deste instrumento, assegurando-se a regularidade do seu trâmite e a preservação do direito de manifestação da parte.

II - DO ESTRITO CUMPRIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E EDITALÍCIOS

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 27, inciso IV, a necessidade de regularidade fiscal como requisito de qualificação para participação em licitações. Nesse sentido, a Recorrida, em observância à citada norma legal, apresentou a certidão estadual de regularidade fiscal referente ao CNPJ 11.260.925/0002-79.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei: (...)

IV - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na

forma da lei;"

III - DA APRESENTAÇÃO EXCEDENTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

No exercício de seu direito e em prol da transparência, a Recorrida optou por apresentar também a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Dívida Ativa da Matriz, mesmo sem expressa solicitação no edital. Não se pode punir a empresa por ir além das exigências legais e editalícias, especialmente quando tal atitude visa comprovar sua idoneidade fiscal.

IV - DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

O princípio da proporcionalidade, previsto implicitamente no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, determina que a Administração Pública aja de forma a não ultrapassar o necessário para atingir o interesse público.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Considerando que a apresentação excedente de certidões não trouxe qualquer prejuízo ao procedimento licitatório e, tampouco, aos demais concorrentes, penalizar a Recorrida seria uma medida desproporcional e injusta.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a Recorrida cumpriu rigorosamente com as exigências legais e editalícias, solicita-se a Vossa Senhoria que estas contrarrazões sejam acolhidas, mantendo-se a habilitação da LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA., e, consequentemente, seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

Requer-se ainda que, após o regular processamento, seja confirmado o resultado inicial do certame, com a adjudicação dos itens em questão em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Mogi Guaçu, 13 de outubro de 2023.

LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
LINJUN WANG – ADMINISTRADOR

LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
CASSIO GOMES PEREIRA – OAB/SP 285.879

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA OITAVA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF/MA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 6/2023

Objeto: Fornecimento de Máquinas Pesadas

LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA. ("Recorrido"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.260.925/0002-79, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao infundado recurso interposto por XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 844/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, pugnando para que seja mantida o resultado do certame, pelos fatos de direito a seguir aduzidos.

I – PRELIMINAR.

DA TEMPESTIVIDADE.

Cumprir ressaltar, prima facie, que as presentes contrarrazões foram interpostas em estrita observância ao interstício legal estabelecido tanto pelo instrumento convocatório quanto pela legislação pertinente em vigor. Desse modo, resta patenteada a tempestividade deste instrumento, assegurando-se a regularidade do seu trâmite e a preservação do direito de manifestação da parte.

II - DO ESTRITO CUMPRIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E EDITALÍCIOS

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 27, inciso IV, a necessidade de regularidade fiscal como requisito de qualificação para participação em licitações. Nesse sentido, a Recorrida, em observância à citada norma legal, apresentou a certidão estadual de regularidade fiscal referente ao CNPJ 11.260.925/0002-79.

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei: (...) IV - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

III - DA APRESENTAÇÃO EXCEDENTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

No exercício de seu direito e em prol da transparência, a Recorrida optou por apresentar também a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Dívida Ativa da Matriz, mesmo sem expressa solicitação no edital. Não se pode punir a empresa por ir além das exigências legais e editalícias, especialmente quando tal atitude visa comprovar sua idoneidade fiscal.

IV - DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

O princípio da proporcionalidade, previsto implicitamente no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, determina que a Administração Pública aja de forma a não ultrapassar o necessário para atingir o interesse público.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Considerando que a apresentação excedente de certidões não trouxe qualquer prejuízo ao procedimento licitatório e, tampouco, aos demais concorrentes, penalizar a Recorrida seria uma medida desproporcional e injusta.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a Recorrida cumpriu rigorosamente com as exigências legais e editalícias, solicita-se a Vossa Senhoria que estas contrarrazões sejam acolhidas, mantendo-se a habilitação da LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA., e, conseqüentemente, seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

Requer-se ainda que, após o regular processamento, seja confirmado o resultado inicial do certame, com a adjudicação dos itens em questão em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Mogi Guaçu, 13 de outubro de 2023.

LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
LINJUN WANG – ADMINISTRADOR

LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
CASSIO GOMES PEREIRA – OAB/SP 285.879

Fechar